

DIORC

COGES-14-12-09

DIORC - 15-12-09

MEC - 19/01/10

FOLHA DE ROSTO

Nº Protocolo : 04500.018661/2009-58 Tipo: Documento
Data Abertura : 14/12/2009
Hora Abertura : 09:42:51
Qtde Anexos : 0
Antecedentes :

Espécie : OFICIO
Número : 187
Data : 07/12/2009
UF : SÃO PAULO
Município : SANTO ANDRÉ
País : BRASIL
Procedência : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC
Interessados : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC
Solicitantes :

Resumo do Assunto :

PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO NA CARREIRA DOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO, REGIDA PELA LEI Nº 11.091/05.

Assunto complemento :

Proibido despachar nesta folha

Proibido despachar nesta folha

CGGP - 20/01/2010

UGP/COLEP

Dec 22/01/2010

UF/ABC 15/03/2010



0920

1000

MP / SRH
04500.018661/2009-58
14/12 / 2009

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC
REITORIA

Rua Catequese, 242, Jardim - Santo André - SP - CEP: 09090-400
Telefone: (11) 4437-8494 - E-mail: reitoria@ufabc.edu.br

Ofício nº. 187/2009 - UFABC / REIT

Santo André, 07 de dezembro de 2009.

Ilma. Sra.

Vânia Prisca Dias Santiago Cleto

Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão

Secretaria de Recursos Humanos

Departamento de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgãos Extintos

Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 805

CEP 70046-900 – Brasília – DF

Assunto: Progressão por Capacitação na carreira dos Técnico-Administrativos em Educação, regida pela Lei 11.091/05.

Senhora Coordenadora,

A Coordenação-Geral de Recursos Humanos da UFABC, ao considerar o artigo 10º da Lei 11.091/2005, o artigo 5º, parágrafo 2º do Decreto 5.824/2006 e a resolução da Comissão Nacional de Supervisão – CNS nº 04/2006, afirma a necessidade de se aguardar 18 meses de efetivo exercício, a partir da data do ingresso do servidor no órgão, para se proceder a primeira progressão por capacitação.

Esse assunto é diferentemente interpretado pela Comissão Interna de Supervisão - CIS da UFABC que crê não haver previsão legal para tal exigência, defendendo que tal período de 18 meses refere-se tão somente à progressão por mérito.

No anseio de resolver a questão dentro da absoluta legalidade, fazemos uso do presente para consultá-la sobre a correta forma da interpretação da Lei 11.091/2005, no tocante à necessidade de se aguardar o interstício de 18 meses de efetivo exercício para primeira progressão por capacitação dos técnico-administrativos em educação.

Atenciosamente,

ARMANDO Z. MILIONI

Vice - reitor pro tempore

Portaria UFABC nº 18, de 23 de janeiro de 2009

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 19 /2010/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Progressão por carreira dos servidores Técnicos-administrativos em educação.

Referência: Documento nº 04000.018661/2009-58

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Ofício nº 187/2009-UFABC/REIT, de 07 de dezembro de 2009, que deu origem ao Documento acima epigrafado, a Vice-Reitoria da Universidade Federal do ABC, consulta sobre progressão por capacitação dos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, regidos pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, tendo em vista a divergência de entendimento entre a Comissão Nacional de Supervisão – CNS e a Comissão Interna de Supervisão – CIS daquela Instituição, no que se refere ao interstício a ser cumprido, para proceder à primeira progressão por capacitação, dos referidos técnicos, após seu ingresso.

ANÁLISE

2. Dos autos, constatamos a **inexistência de manifestação do órgão setorial de Recursos Humanos do Ministério da Educação**, condição *sine qua non*, para que este Ministério lavre esclarecimento em relação ao caso em questão, conforme estabelecido no art. 5º, § 2º do Decreto nº 67.326, de 5 de outubro de 1970, que trata do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal.

3. Nesse sentido, também é o Ofício-Circular nº 14, de 8 de setembro de 1997, que assim dispõe: *deverão ser dirigidas, obrigatoriamente, à Divisão de Análise e Orientação Consultiva - DIORC e a manifestação desta Secretaria somente se dará após a manifestação do órgão setorial e, em se tratando do respectivo órgão seccional, precedidas de ambas as manifestações - seccional e setorial.*

4. Assim cumpre-nos advertir quanto, à necessidade de se obedecer às normas estabelecidas pelo Sistema de Pessoal Civil, principalmente quanto à determinação de que os interlocutores obrigatórios como o órgão central são os órgãos setoriais.


5. Dessa forma, solicitamos a essa CGGP/MEC que oriente os órgãos vinculados ao Ministério da Educação que se abstenham de encaminhar processos, documentos e consultas diretamente à esta SRH/MP, sem a oitiva prévia dessa Coordenação.

6. Destaque-se, ainda, que a decisão sobre a necessidade de se consultar o órgão central do SIPEC, é privativa dos órgãos setoriais, neste caso, da CGGP/MEC.

7. Face ao exposto, submetemos o documento à consideração superior, sugerindo o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação - MEC, solicitando que após análise da matéria, seja encaminhada a resposta ao interessado, devendo retornar a esta Coordenação, somente em caso de dúvida quanto à aplicação da legislação.

Brasília, 13 de janeiro de 2010.


MARIA COSTA MENESES
Mat. SIAPE 0659589


LUIZA HELENA BARRETO NUNES
Chefe da DIORC

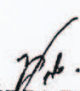
Estando de acordo com o entendimento da DIORC/COGES/DENOP/SRH/MP, submeta-se a presente Nota Informativa à consideração superior.

Brasília, 14 de janeiro de 2010.


LYLIAN BEATRIZ DE OLIVEIRA COMELLI
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas – Substituto.

Aprovo. Encaminhe-se à o autos Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação – MEC, como proposto.

Brasília, 14 de janeiro de 2010


VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL E ORIENTAÇÃO TÉCNICA
SERVIÇO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E CONCESSÕES
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BL. "L" - ANEXO 1 - 3º ANDAR BRASÍLIA - DF CEP: 70.047-900 FONE: (61) 20227256 / FAX (61) 20227252

Processo nº 04500.018661/2009-58
Interessado: Universidade Federal do ABC
assunto: Progressão por capacitação Lei nº 11.091/2005

Senhora Coordenadora,

A Universidade Federal do ABC solicitou esclarecimentos quanto a concessão de Progressão Funcional por Capacitação instituída pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

2. Segundo informa, a supracitada Instituição Federal de Ensino, há divergências de interpretação quanto ao interstício, exigido, para concessão do referido benefício haja visto que, enquanto a Comissão Nacional de Supervisão – CNS informa na Resolução nº 04/06, sobre a necessidade do servidor aguardar 18 meses de efetivo exercício, a partir da data do seu ingresso no órgão, para se proceder a primeira progressão por capacitação, a Comissão Interna de Supervisão (CIS) crê que tal exigência é somente para a Progressão por Mérito.

3. Relativo ao desenvolvimento dos servidores pertencentes ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação instituído pela Lei nº 11.091/2005, traremos os dispositivos que regularam o instituto da Progressão por Capacitação Profissional conforme descrito abaixo.

4. Art. 10º, da Lei nº 11.091/2005:

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento mediante, respectivamente, Progressão por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional.

§ 1º Progressão por Capacitação Profissional é a mudança de nível de capacitação, no mesmo cargo e nível de classificação, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em Programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, o ambiente organizacional e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 18 (dezoito) meses, nos termos da tabela constante do Anexo III desta Lei. (grifei)

§ 2º Progressão por Mérito Profissional é a mudança para o padrão de vencimento

Handwritten signature

imediatamente subsequente, a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho, observado o respectivo nível de capacitação.

§ 3º O servidor que fizer jus à Progressão por Capacitação Profissional será posicionado no nível de capacitação subsequente, no mesmo nível de classificação, em padrão de vencimento na mesma posição relativa a que ocupava anteriormente, mantida a distância entre o padrão que ocupava e o padrão inicial do novo nível de capacitação.

§ 4º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo III desta Lei, é vedada a soma de cargas horárias de cursos de capacitação.

§ 5º A mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento não acarretará mudança de nível de classificação.

5. Ainda, com vistas a estabelecer os procedimentos para a concessão do Incentivo à Qualificação e para a efetivação do enquadramento por nível de capacitação dos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, instituído pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, foi editado em 29 de junho de 2006, o Decreto 5.824. Este dispositivo legal trouxe em seu art. 5º §§ 2º e 3º as seguintes orientações .Nesta mesma linha de providências

§ 2º Para efeito de concessão da primeira progressão por capacitação aos servidores enquadrados nos termos do § 4º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, deverá ser respeitado o interstício de dezoito meses contados a partir de 1º de março de 2005.

§ 3º Para as demais concessões de progressão por capacitação, deverá ser observado o mesmo interstício contado da última progressão concedida ao servidor nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 11.091, de 2005.

6. Nesse diapasão, face a transcrição cristalina em comento, entendemos que não restou dúvidas quanto ao interstício exigido para a Progressão por Capacitação de servidores integrantes do PCCTAE que neste caso é de **dezoito meses**.

7. Quanto à Progressão por Mérito Profissional, senhora coordenadora, faremos uma observação. Anteriormente (Lei nº 11.091/05), este benefício, era concedido ao servidor do referido plano mencionado, desde que, aprovado em programa de avaliação de desempenho. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 431 de 14 de maio de 2008, convertida na Lei nº 11.784 de 22 de setembro do mesmo ano a qual, dentre outras providências, alterou o interstício para concessão da Progressão por Mérito Profissional passando, dos até então, 2 (dois) anos, para os atuais 18 (dezoito) meses senão vejamos o que diz o art. 15 da Lei nº 11.784/2008:

Art. 15. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art.10.

§ 6º.....

§7º

§8º

"Art. 10-A. A partir de 1º de maio de 2008, o interstício para Progressão por Mérito Profissional na Carreira, de que trata o § 2º do art. 10 desta Lei, passa a ser de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício. (grifei)

Parágrafo único. Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional de que trata o caput deste artigo, será aproveitado o tempo computado desde a última progressão."

8. Nunca é demais lembrar, também, que a capacitação corresponde a um processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais, por meio de competências individuais, estando, portanto, vinculado ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Técnico-Administrativos em Educação.

9. Destarte, mediante os normativos legais mencionados, entendemos que as dúvidas suscitadas pela retromencionada Instituição Federal de Ensino foram esclarecidas pelo que entendemos que estas informações são suficientes para nortear os procedimentos das concessões de Progressão tanto por Mérito quanto por Capacitação Profissional.

10. Com estes esclarecimentos faremos a restituição destes autos à Universidade Federal do ABC, para ciência e providências ao seu encargo.

SCCC, 12 de março de 2010


PAULO ROBERTO SANTOS
Matricula 0040422

De acordo
À consideração do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas
COLEP, 15 de março de 2010


DAMARIS ORRU DE AZEVEDO AGUIAR
Coordenadora da COLEP

Aprovo.
Encaminhe-se como proposto
CGGP, 15 de março de 2010


ANTÔNIO LEONEL DA SILVA CUNHA
Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas